



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.507 - ES (2009/0092912-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RUBENS FERREIRA LIMA
RECORRENTE : CLEVERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *EMENDATIO LIBELLI*. APELAÇÃO DEFENSIVA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PENA ABSTRATA MAIS SEVERA. POSSIBILIDADE. ART. 617 DO CPP. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA NA SENTENÇA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 617, c/c o art. 383 do Código de Processo Penal, mesmo no julgamento de apelação exclusiva da defesa, é possível ao tribunal dar definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, operando a *emendatio libelli*, ainda que para entender praticado crime cuja cominação abstratamente prevista seja mais severa, sem que isso caracterize *reformatio in pejus*, sendo-lhe vedado, tão somente, agravar a pena *in concreto* que havia sido aplicada na sentença.

2. Situação em que inexistiu ilegalidade na *emendatio libelli*, quando se alterou a capitulação do crime do art. 172 do Código Penal para o delito do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, uma vez que as elementares deste último estão descritas na denúncia.

3. Ausência de *reformatio in pejus*, pois, apesar da modificação da tipificação para crime com cominação abstrata mais severa, houve diminuição da pena que fora aplicada na sentença e, ainda, manteve-se a sua natureza de detenção, prevista para o art. 172 do Código Penal, não se aplicando a pena de reclusão, segundo cominado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.507 - ES (2009/0092912-5) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Rubens Ferreira Lima** e **Cleverson Ferreira Lima**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Criminal n. 1996.50.01.000739-0.

Consta dos autos que foram os recorrentes denunciados pela suposta prática do delito do art. 172 do Código Penal. Recebida a denúncia e realizada a instrução processual, sobreveio sentença que os condenou, como incursos no referido tipo penal, às penas de 2 anos e 6 meses, acrescida de 1/2, pela continuidade delitiva, totalizando 3 anos e 9 meses de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e pagamento de 300 dias-multa. Apenas a defesa apelou.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para excluir o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Na mesma ocasião, entretanto, alterou a capitulação jurídica dos fatos para o crime do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986. Manteve a mesma pena-base, fixada em 2 anos e 6 meses, e, pela causa de aumento, exasperou-a em 1/3, que totalizou 3 anos e 4 meses e 190 dias-multa. Pela vedação à *reformatio in pejus*, manteve a pena como sendo de detenção, bem como o regime aberto e a substituição.

O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 765):

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA - OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À CEF MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DUPLICATAS FALSAS - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/1986 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - SENTENÇA PUBLICADA NO MESMO DIA EM QUE PROLATADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - *EMENDATIO LIBELLI* EM 2º GRAU - POSSIBILIDADE - LIMITES DO ART. 617 DO CPP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Valer-se de duplicatas simuladas com o fim único de - fornecendo-as como garantia - obter financiamento perante a Caixa Econômica Federal, atuando esta na qualidade de instituição financeira oficial, configura a prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, em face do princípio da especialidade.

- O fato de a sentença ser publicada no mesmo dia em que foi prolatada não resulta em prejuízo para as partes ou em incoerência da ordem dos atos processuais. Inexiste qualquer impedimento legal ao Juiz - sabedor de que seu decreto tornar-se-á público no mesmo dia em que for proferido - referir-se à data de publicação da sentença.

- Possibilidade de nova adequação típica do fato em segundo grau, nos termos do art. 383, do CPP, mesmo tratando-se de recurso exclusivo da defesa, desde que respeitados os limites impostos pelo art. 617, do mesmo diploma legal. Vale dizer que a alteração na capitulação das condutas não pode implicar em *reformatio in pejus*, devendo a pena aplicada em 1º grau revestir-se de verdadeira barreira quantitativa e qualitativa para o julgamento da Apelação.

- Recurso parcialmente provido.

Nas razões do especial, alegam os recorrentes violação do art. 617 do Código de Processo Penal, sustentando que houve *reformatio in pejus* na alteração da capitulação delitiva, pois é maior a pena máxima abstrata cominada para o crime do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e ainda é de reclusão, ao passo que a do art. 172 do Código Penal é de detenção. Sustenta, ainda, que na instrução o réu não pôde se defender da prática do referido crime.

Aduzem que, pela vedação à *reformatio in pejus* em recurso exclusivamente da defesa, se a Corte de origem entende que o crime praticado por eles não era aquele descrito na sentença, impunha-se a sua absolvição.

Pedem o provimento do recurso, para que sejam absolvidos.

Oferecidas contrarrazões (fls. 782/795), admitiu-se o recurso na origem (fls. 798/799).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, opina pelo provimento do recurso (fl. 804):

Recurso especial. Art. 105, III, a, da C.F., Suposta ofensa ao art. 617 do CPP. Recorrente condenado, inicialmente pelo crime de duplicata simulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 172 do CP). Recurso exclusivo da defesa. Desclassificação para o delito previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. *Reformatio in pejus*. Impossibilidade. PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.507 - ES (2009/0092912-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Extrai-se do acórdão recorrido que (fls. 759/760):

[...]

Apesar de a denúncia e a sentença terem imputado aos réus a prática do delito previsto no art. 172, do CP, e de o Ministério Público, em contra-razões de apelação, ter classificado o fato como estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP), tenho que, em atenção ao princípio da especialidade, a descrição típica das condutas em análise se amolda, na realidade, ao crime descrito no parágrafo único do ar. 19 da Lei nº 7.492/86.

Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumente de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Com efeito, segundo a peça acusatória, os Apelantes se valeram de duplicatas simuladas com o fim único de – fornecendo-as como garantia – obter financiamento perante a Caixa Econômica Federal, atuando esta na qualidade de instituição financeira oficial.

[...]

Tratando-se, o caso em tela, de recurso exclusivo da defesa, não há impedimento legal para nova adequação típica do fato em segundo grau, nos termos do art. 383, do CPP, desde que respeitados os limites impostos pelo art. 617, do mesmo diploma legal.

Vale dizer que a alteração na capitulação das condutas dos Apelantes não pode implicar em *reformatio in pejus*, devendo a pena aplicada em 1º grau revestir-se de verdadeira barreira quantitativa e qualitativa para o julgamento da Apelação.

Destarte, altero a classificação jurídica das condutas dos Recorrente para a do delito previsto no parágrafo único do art. 19 da Lei n. 7.492/86.

[...]

Não procede a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*.

De um lado, o art. 617 do Código de Processo Penal estabelece que o *tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença. De outro, o art. 383 do mesmo Estatuto dispõe que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Pela análise conjunta dos dispositivos, conclui-se que, mesmo no julgamento de apelação exclusiva da defesa, é possível ao Tribunal dar definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, operando a *emendatio libelli*, ainda que para entender praticado crime cuja cominação abstratamente prevista seja mais severa, sem que isso caracterize *reformatio in pejus*, sendo-lhe vedado, tão somente, agravar a pena *in concreto* que havia sido aplicada na sentença.

Penso inclusive que, se a *emendatio libelli* autorizada em apelação defensiva estivesse restrita à modificação do tipo penal para outro cuja cominação abstrata fosse menos severa, não haveria necessidade de o legislador ter vedado, expressamente, o aumento da pena pelo Tribunal, uma vez que, nessa hipótese, nunca haveria majoração de penas, mas, sempre, a sua redução.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 7.492/86. CONDENAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. AFASTAMENTO DO DELITO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DESCLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO À APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. INCURSÃO NO ART. 312, § 1º, DO CP. PENA ELEVADA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA AO ART. 617 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

1. Perfeitamente possível, segundo entendimento pacificado nesse Superior Tribunal, a aplicação da *emendatio libelli* - permitida pelo art. 383 do CPP - em segundo grau, mas desde que nos limites do art. 617 do CPP, que proíbe a *reformatio in pejus*.

2. Evidenciado que o Tribunal, julgando recurso exclusivo da defesa, ao desclassificar a conduta do art. 5º da Lei 7.492/86 para aquela do art. 312, § 1º, do CP, aplicou finalmente pena mais severa do que aquela fixada em primeira instância pela mesma conduta, resta evidenciada a reforma a pior nesse ponto - dosimetria da pena - e ofensa ao art. 617 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem concedida para anular o acórdão tão-somente no ponto em que agravou a situação do paciente, qual seja, na parte referente à dosimetria da pena, devendo outro ser proferido, obedecendo-se aos limites previstos no art. 617 do CPP.

(HC n. 106.467/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/5/2009 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE TIPIFICOU A CONDUTA DO RÉU EM ESTELIONATO (ART. 171, § 3o. DO CPB) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CPB). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O PACIENTE EM CLASSIFICAÇÃO DIVERSA DA IMPOSTA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA (USO DE DOCUMENTO FALSO). FATOS IMPUTADOS INALTERADOS. *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383 DO CPP). NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. **A *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), também pode ser aplicada em segundo grau desde que nos limites do art. 617 do CPP, que proíbe a *reformatio in pejus*.**

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC n. 87.984/SC, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22/4/2008)

No caso, inexistiu ilegalidade na *emendatio libelli* operada pela Corte de origem, uma vez que as elementares do crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 estão devidamente descritas na peça acusatória, da qual se extrai que os *denunciados emitiram as duplicatas sem a correspondente venda efetiva da mercadoria, simulando operações comerciais para que pudessem sacar os valores correspondentes ao crédito contratado com a instituição financeira* (fl. 4).

Sendo assim, como se trata de fato que havia sido descrito na denúncia, não se cuida de inovação de fundamento pelo Tribunal, no julgamento de recurso exclusivo da defesa, o que não é admitido pela jurisprudência atual da Sexta Turma.

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IN PEJUS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. **Não há falar em violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, ao argumento de que condenado o paciente pela prática de crime de posse de arma de fogo, o Tribunal inovara em seu prejuízo, deslocando a imputação para *porte* do instrumento lesivo. Ocorre que, desde a denúncia, foi apontado que o paciente, segundo seu próprio interrogatório, noticiara o porte da arma que, inclusive, teria sido empregada para o homicídio de terceira pessoa.**

3. Ordem não conhecida.

(HC n. 181.272/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013 – grifo nosso)

Também não houve *reformatio in pejus*, uma vez que, apesar da modificação da tipificação para crime com cominação abstrata mais severa, houve diminuição da pena que fora aplicada na sentença e, ainda, manteve-se a sua natureza de detenção, prevista para o art. 172 do Código Penal, não se aplicando a pena de reclusão, segundo cominado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0092912-5

REsp 1.114.507 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199650010007390 9600007390

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS FERREIRA LIMA
RECORRENTE : CLEVERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).